



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066964-90.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado MARIA ROBISMARY DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público – TJSP

Processo nº 1066964-90.2023.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo

Embargada: Maria Robismary de Sousa

Voto nº 41632

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Mandado de segurança preventivo – Prestadora de serviço de estética corporal - Impetração na qual visa a abstenção da autoridade impetrada em aplicar sanções em razão da prestação de serviço de bronzeamento artificial - Sentença reformada para conceder a segurança – Alegação de omissão – Parcial ocorrência – Em caso de necessidade de licença para a prestação do serviço de estética, esta deve ser observada, afastada a proibição descrita na Resolução RDC 56/2009 - ANVISA – No mais, embora a r. sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo ainda não tenha transitado em julgado, está vigente a tutela de urgência que assegura a prestação de serviço de bronzeamento artificial e não há atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto – Por fim, o presente julgado abordou todos os argumentos apresentados pelas partes, embora não tenha mencionado os dispositivos legais expressamente – Aplicação dos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o V. Acórdão de fls. 159/165, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante Maria Robismary de Sousa, prestadora de serviço de estética corporal, em ação mandamental na qual busca afastar ato coator a ser praticado pelo Chefe da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de São Paulo, de modo que o impetrado se abstenha de aplicar e/ou suspenda qualquer ato administrativo que tenha por objetivo impedir o livre exercício da profissão pela impetrante na prestação de serviço de bronzeamento artificial, nos termos da Resolução RDC 56/2009 - ANVISA.

O embargante, em apertada síntese, alega que o V. Acórdão é omissivo em relação à falta de interesse de agir e prejudicialidade externa, pois a impetrante não possui licença para atuar na área estética. E ainda, tem por objetivo o prequestionamento da matéria. No mais, alega que no processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100 não foi definitivamente julgado, razões pelas quais requer a denegação da ordem por ausência de licença para a atividade estética ou, ao menos, que o feito seja suspenso até o trânsito em julgado da ação nº 0001067-62.2010.4.03.6100.

A embargada se manifestou às fls. 9/11.

É o relatório.

Primeiramente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Conforme se verifica nas peças acostadas aos autos, trata-se impetração com o objetivo de que a autoridade coatora, ora embargante, se abstenha de aplicar sanções em razão da prestação de serviços de estética corporal com a utilização de equipamento para realização de bronzeamento artificial.

Com efeito, a Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA proíbe a importação, o recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com

finalidade estética.

Ocorre que a referida norma regulamentadora foi declarada nula nos autos da ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmética do Estado de São Paulo SEEMPLES, tendo sido confirmada a tutela provisória de urgência.

Dessa forma, embora a r. sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmética do Estado de São Paulo, ainda não tenha transitado em julgado, deve se estender à hipótese dos autos, pois está vigente a tutela de urgência que assegura a prestação de serviço de bronzeamento artificial e não há atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ou seja, a eficácia da Resolução RDC ANVISA 56/2009 está suspensa, de modo que inadmissíveis eventuais óbices à prestação de serviços por parte da impetrante, com o uso de equipamento de bronzeamento artificial.

No entanto, em caso de necessidade de licença para a prestação do serviço de estética, esta deve ser observada, afastada a proibição descrita na referida Resolução.

No mais, aclarada a necessidade de licença, caso esta seja exigida para o desempenho da profissão, bem como a desnecessidade da ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, entendo que as demais

questões invocadas nos embargos não configuram omissão, contradição ou obscuridade perpetrada pela decisão impugnada.

O V. Acórdão analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, embora não tenha expressamente mencionado os dispositivos legais.

Assim, quanto aos demais questionamentos, os presentes embargos têm caráter visivelmente infringente, manifestando a não aceitação da decisão atacada; referem-se apenas a discordância do decidido e foge aos limites específicos dos embargos, cabíveis apenas quanto a sua expressão e não à sua rediscussão.

Cabe ressaltar, outrossim, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, segundo a visão da embargante, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, a mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Segundo dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

A propósito, esta Corte já teve oportunidade de decidir que não está o Tribunal obrigado a *“ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico legal diverso do suscitado. RJTJESP 111/114.”*. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acolho em parte os embargos
de declaração.

Eduardo Gouvêa
Relator